

## INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

### INFORMATIVO Nº 240/2024

**TEOR DA SOLICITAÇÃO:** Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PROJETO DE LEI Nº 392/2024, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

**SOLICITANTE:** COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**AUTOR:** Túlio Cambraia  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde,  
Trabalho, Previdência, Assistência Social e Família

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

## 1. SÍNTESE DA MATÉRIA

---

O PL 392/2024 “cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicomotricidade, profissão instituída pela Lei n. 13.794, de 03 de janeiro de 2019, e dá outras providências”. O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões Trabalho; de Finanças e Tributação; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Trabalho, o PL 392/2024 foi aprovado nos termos do parecer do relator. No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação o projeto deve ser apreciado quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## 2. ANÁLISE

---

A proposição é de iniciativa parlamentar. No entanto, no âmbito da ADI nº 3.428/DF, o STF decidiu que “os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia federal, de forma que somente podem ser criados por lei de iniciativa do Presidente da República (artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal)”.

Assim sendo, há de atentar para o art. 134, I, da Lei nº 14.791 (LDO 2024), de 29 de dezembro de 2023, segundo o qual será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, na forma prevista nos arts. 49, 51, 52, 61, 63, 96 e 127 da Constituição Federal. Todavia, levando-se em conta que os recursos dessas autarquias não transitam pelo orçamento público, não há aumento de despesa pública. Os recursos para financiamento das atividades de tais autarquias provêm de contribuições parafiscais arrecadadas dos profissionais representados.

Desse modo, o projeto não acarreta repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

### **3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS**

---

Quanto aos aspectos referentes à adequação orçamentária e financeira, não há infração a dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais.

### **4. RESUMO**

---

Não há implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL 392/2024.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2024.

TÚLIO CAMBRAIA  
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA